



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO Nº 1133-33.2014.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA e Outros

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

REPRESENTANTE: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

REPRESENTANTE: KÁTIA REGINA DE ABREU

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

REPRESENTADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

REPRESENTADO: EDUARDO GOMES

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de liminar, formulada pela COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV), MARCELO DE CARVALHO MIRANDA e KÁTIA REGINA DE ABREU, em desfavor da COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD), SANDOVAL LOBO CARDOSO e EDUARDO GOMES por suposta divulgação de pesquisas de intenção de votos em desacordo com o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.

Narra a representante que os representados, no horário destinado á propaganda eleitoral gratuita, no formato de inserção, veiculado no dia 15/09/2014 divulgaram dados de pesquisa eleitoral sem informar o período de sua realização ou a margem de erro.



Requer o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinado, aos representados, que se abstenham de divulgar pesquisas sem as informações obrigatórias.

É o Relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Imputa-se aos representados a divulgação de pesquisas eleitorais em desacordo com o art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014 que assim estabelece:

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa.

O art. 15 da mesma resolução estabelece que:

Art. 15. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, os dados especificados no art. 11 desta resolução, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.



No mesmo sentido é o art. 48 da resolução nº 23.404/2014:

Art. 48. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização, a margem de erro e o nível de confiança, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Os resultados de pesquisas eleitorais costumam exercer influencia sobre certo grupo de eleitores. Por isso, a Justiça Eleitoral estabelece regras para a divulgação dos dados destas pesquisas, com o intuito de melhor informar á sociedade sobre sua elaboração, demonstrando que não se trata de prognóstico, mas de um levantamento que mede um momento específico da corrida eleitoral.

Para tanto, torna-se imprescindível, na veiculação de pesquisas eleitorais, seja por qualquer meio, que se informe os dados constantes no art. 11 da resolução TSE nº 23.400/2014, sob pena de divulgação irregular de pesquisas.

No presente caso, na análise da mídia apresentada, verifica-se que não há informação sobre os seguintes dados obrigatórios para a divulgação de pesquisas de intenção de votos:

- a) a margem de erro;
- b) o nível de confiança;
- c) o número de entrevistas.

Demonstrado, portanto, em juízo de cognição sumária, que a coligação representada descumpriu as determinações legais para divulgação de pesquisa eleitoral, presente a fumaça do bom direito.

No que tange à presença do perigo da demora, tenho-a como atendida, ante a possibilidade da representada, a qualquer momento, voltar a reapresentar a pesquisa sem observância dos preceitos legais.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar que os representados se abstenham de divulgar pesquisa de intenção de votos, nas suas inserções, sem a observância das prescrições legais.

Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os representados, em caso de descumprimento desta medida.

Notifiquem-se, imediatamente, as emissoras de televisão para que se abstenham de veicular a mesma propaganda ora questionada.

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 18 de setembro de 2014.



Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Relator em substituição

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 19/09/2014 às 13 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

